

	COMUNICAÇÃO INTERNA Superintendência Jurídica
Nº: PE-02-2021-I	DATA: 19/02/2021
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria Financeira, de Crédito e Tecnologia

Para: Sr. Otávio Lobão de Mendonça Vianna
Diretor Financeiro, de Crédito e Tecnologia do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-01/2021 - julgamento de recurso e homologação da licitação

Sr. Diretor.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação dos serviços especializados de due diligence a serem conduzidas na companhia MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A. ("Empresa"), visando a identificação de eventuais ajustes que possam alterar, de forma relevante, a posição contábil-patrimonial e/ou o valor de mercado da Empresa.

O edital foi publicado em 21/01/2021, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet, disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes. No curso do prazo de publicidade recebemos um pedido de esclarecimento, o qual foi atendido (item SEI 25001121), com as devida publicação (item SEI 24747647).

A sessão pública foi aberta no dia 03/02/2021. Para melhor informação os atos serão transcritos por lote, até a fase recursal.

LOTE 01

Participaram da licitação em relação ao lote 01 do objeto a RSM Acal Auditores Independentes S/S, a Maciel Assessores S/S Ltda., e a Mazars Auditores Independentes - Sociedade Simples.

Analisadas as propostas originais, a apresentada pela RSM foi desclassificada, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.7, em razão de a licitante ter se identificado. As demais propostas foram consideradas válidas, em relação aos requisitos formais do edital.

Concluída a fase de lances classificaram-se em primeiro lugar a Maciel Assessores, com o valor de R\$269.000,00, mantido após negociação e válido, não presumível a inexecuibilidade, segundo os critérios objetivos do edital; e em segundo lugar a Mazars Auditores, com o valor de R\$270.000,00.

Analisada a documentação de habilitação apresentada pela Maciel, verificou-se que os atestados relativos à habilitação técnica não trouxeram especificações suficientes para que se possa avaliar a efetiva realização de serviço especializado de due diligence contábil-patrimonial na amplitude requerida, abarcando aspectos contábil, financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, nos termos da cláusula 2.5.2.1. Os atestados também não demonstram o cumprimento da cláusula 2.5.2.4., que exige que os serviços tenham sido conduzidos em empresa, ou grupo econômico de empresas, com Receita Líquida anual de, no mínimo, R\$ 450.000.000. O atendimento aos demais requisitos habilitatórios foi verificado.

Assim, a sessão pública foi suspensa para que, com fundamento no item 4.5.3 do edital, a Maciel comprovasse, por qualquer meio idôneo documental ou documentável, que os serviços especializados a que se referem os atestados são de due diligence contábil-patrimonial na amplitude requerida, abarcando aspectos contábil, financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, nos termos do Anexo II do edital, item 2.5.2.1; e que as empresas nas quais foram prestados os serviços objeto dos atestados tiveram receita líquida de no mínimo R\$450.000.000,00.

Em resposta, a Maciel limitou-se a afirmar que anexou em conjunto com o atestado emitido pela Intelbras, as demonstrações contábeis, demonstrando a receita líquida anual da empresa, incluindo imagem da publicação do balanço patrimonial da atestante, informação que não possui aptidão à comprovação requerida. Diante disso, reaberta a sessão, no dia 08/02/2021, declarei a licitante inabilitada, pelo não atendimento ao requisito determinado no Anexo II do edital, item 2.5.2 e respectivos subitens.

Passei à negociação do melhor valor proposto pela Mazars, o qual foi, porém, mantido.

Analisada a documentação de habilitação apresentada com a proposta original, via sistema, verifiquei ausentes os documentos a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.2 e respectivos subitens. Pelo que determina o edital, item 6.5.3.1, concedi então o prazo para que tais documentos me fossem encaminhados, o que se fez. Empreendida a verificação pertinente considerei habilitada e declarei a Mazars vencedora da licitação em relação ao lote 01 do objeto.

Não houve interesse das licitantes em interpor recurso contra qualquer ato praticado por mim, ao que adjudiquei o lote 01 do objeto à vencedora, que fez chegar tempestivamente a proposta readequada (item SEI 25724013).

LOTE 02

Participaram da licitação em relação ao lote 02 do objeto a Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados; a Trench Rossi e Watanabe Advogados; a Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados; a Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados; e a Cassiano Pires Vilas Boas Sociedade Individual de Advocacia.

Analisadas as propostas originais, a apresentada pela Cassiano foi desclassificada, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.7, em razão de a licitante ter se identificado. As demais propostas foram consideradas válidas, em relação aos requisitos formais do edital.

Concluída a fase de lances classificaram-se em primeiro lugar a Almeida, com o valor global de R\$85.000,00; em segundo lugar a Rolim, com o valor global de R\$89.999,99; em terceiro lugar a Cescon, com o valor global de R\$202.500,00; e em quarto lugar a Trench, com o valor global de R\$309.110,00.

Realizada a análise relativa à exequibilidade, nos termos do edital, item 6.4 e respectivos subitens, verificaram-se manifestamente inexequíveis as duas propostas melhor classificadas. Assim, concedi aos licitantes a oportunidade de comprovarem a viabilidade econômica das respectivas propostas, pelo que a sessão pública foi suspensa.

Os licitantes fizeram chegar tempestivamente suas planilhas de composição de custos e formação de preços (itens SEI 25718511 e 25718381). Examinadas as planilhas, considerei afastada a presunção de inexequibilidade relativa a ambas as propostas (item SEI 25718768).

Assim, reaberta a sessão, em 08/02/2021, declarei válida a proposta da Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados e, analisados os documentos relativos à habilitação, considerei a licitante habilitada e a declarei vencedora da licitação em relação ao lote 02 do objeto.

Concedida a oportunidade para interposição de recurso, manifestou-se a Rolim, nos seguintes e exatos termos: “Prezados senhores, manifestamos o interesse de recorrer contra a homologação do concorrente declarado vencedor porque ele não cumpre as regras previstas no edital”.

As razões e contrarrazões recursais foram entregues tempestivamente pelos respectivos licitantes - itens SEI 25719453 e 25719809, respectivamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor do recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do representante legal da licitante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pelo recorrente caso seu pleito seja atendido, qual seja, o estabelecimento de sua proposta em primeiro lugar de classificação.

A motivação é o aludido vício na decisão altercada. Para objetivação do contraditório e da ampla defesa constitucionais, considere subentendida a motivação e que o recurso foi contra as decisões de considerar válida a proposta vencedora para o respectivo lote e atendidas as condições de habilitação pela recorrida.

Supridos todos os pressupostos, conforme exposto, recomendo que seja ratificada a minha decisão pela admissão dos recursos interpostos.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria. As razões de recurso, bem como as respectivas contrarrazões, foram examinadas pormenorizadamente, em sua integralidade, mas serão transcritos somente os principais trechos, sempre na literalidade e destacados em itálico, para melhor informação.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO E DA AVALIAÇÃO PERTINENTE

Sobre a demonstração relativa à exequibilidade da proposta declarada vencedora, a Recorrente afirma que a planilha referente *"não indica nenhum custo com Imposto de Renda-IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL"*; que se trata *"de erro grave na composição de custos e lucros que não pode ser desprezado, resultando, inevitavelmente, na desclassificação do vencedor do certame"*; que a recorrida deveria ter informado *"de forma detalhada, como seriam distribuídos os custos dos serviços"*; que *"fica muito claro que a conta realizada foi 'de chegada' e não é sincera, posto que desprezou custos relevantes - Imposto de Renda- IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL - e não está fundamentada em premissas plausíveis"*; requerendo que *"a planilha de custos e lucros apresentada por ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS seja considerada inválida, por conter deficiências e erros graves, descumprindo os requisitos indicados pelo Sr. Pregoeiro e as normas do Edital"*.

Por sua vez, a Recorrida defende que *"apresentou planilha que, além de demonstrar os custos da equipe de auditoria, dos honorários dos advogados e custos internos, fez menção aos impostos inerentes ao faturamento dos serviços (PIS/Cofins)"*; que *"que não há no edital do Pregão nenhum modelo ou regra a respeito da indicação da composição dos custos advindos dos serviços a serem prestados ao BDMG"*; que *"a composição de custos apresentada pela Recorrida considerou todos os custos inerentes ao faturamento dos serviços que são normalmente indicados nas faturas que encaminhamos aos nossos clientes, as quais não fazem referência aos custos com IR e CSLL uma vez que tais tributos incidem sobre o resultado efetivamente apurado pelo escritório ao final do exercício social"* e que *"após a dedução das despesas elencadas e das alíquotas de IR e CSLL (34%) sobre o lucro bruto, ainda verifica-se lucro líquido no valor de R\$ 5.831,82, evidenciando, assim, a exequibilidade da prestação dos serviços ao BDMG"*.

As deficiências e erros graves aludidos pela Recorrente não existem.

As informações prestadas pela Recorrida são suficientes para afastar qualquer dúvida razoável acerca da exequibilidade da melhor proposta, inclusive porque fazendo-se incidir as alíquotas do IR e CSLL, como informadas nas razões e nas contrarrazões de recurso, ainda lhe sobreviria lucro.

Tenha-se ainda que a Recorrida ofereceu proposta no valor de R\$98.000,00 no âmbito da pesquisa de preços realizada pelo BDMG para determinação do valor referencial máximo aceitável para adjudicação (item SEI 24436294, Anexo III - Nota de Preço) e a redução relativa ao melhor preço ofertado, R\$85.000,00, é coerente com a geralmente obtida nos pregões do Banco, para contratação de serviços.

Portanto, a razão assiste somente à Recorrida.

Afiança ainda a Recorrente que *"a prova de quitação com a Fazenda Municipal do respectivo município onde está instalado ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS venceu no dia 02/02/2021"*; o que contrariaria o disposto no edital, item 3.6.3.

Em relação a isso, a Recorrida declara que "*a certidão apresentada pela Recorrida, que demonstra ausência de quaisquer pendências, venceu no dia anterior ao Pregão*"; que "*considerando que a finalidade precípua do processo licitatório é atender ao interesse público por meio da busca pela proposta mais vantajosa sem que haja comprometimento dos princípios da moralidade e impessoalidade, esta pendência, se assim considerada, é perfeitamente sanável e, desse modo, jamais poderia ensejar a inabilitação ou desclassificação da Recorrida, uma vez que demonstra a ausência de quaisquer pendências*".

A Recorrente faz uma interpretação exótica do que determina o edital, para fazer valer condição de habilitação inexistente: não foi exigido dos licitantes que comprovassem a regularidade junto a fazenda do município onde estão instaladas. Prescreve o instrumento convocatório:

3.9.1. Para sua habilitação, será exigida do licitante **a documentação especificada no anexo relativo às Condições e documentos para Habilitação**, conforme indicado na folha de rosto deste Edital, a ser encaminhada concomitantemente à proposta comercial.

...

ANEXO II - CONDIÇÕES E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

...

2. Os seguintes documentos serão apresentados quando do cadastramento da proposta comercial pelos licitantes, para sua habilitação, observados os requisitos para o lote pretendido, e tendo em conta o que prevê o edital, subitem 4.5.3, e que **o Certidão de Registro Cadastral, CRC, emitido ao licitante mediante o Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores, CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG, será utilizado em substituição aos documentos por ele abrangidos**, e que não será exigida a comprovação de atendimento a condição não aplicável à licitante por determinação legal, neste caso consideradas as disposições do edital, subitem 3.6.8.

...

2.3. Regularidade fiscal exigida para os lote 1 e lote 2

2.3.1. prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ/MF;

2.3.2. prova de regularidade de situação para com a Seguridade Social e perante a Fazenda Nacional, por meio da "Cerdão Conjunta Negava de Débitos Relavos aos Tributos Federais e à Dívida Ava da União" ou "Cerdão Conjunta Posiva com Efeitos de Negava de Débitos Relavos aos Tributos Federais e à Dívida Ava da União", nos termos da Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;

2.3.3. prova de regularidade perante a Fazenda Estadual por meio de cerdão negava de débitos ou posiva com efeitos negavos, emida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio da licitante;

2.3.4. cerficado de regularidade junto ao FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal.

Sobre o que afirma a Recorrida, o relatório CRC apresentado não teria aptidão para comprovar a regularidade junto à fazenda municipal, em razão do termo do prazo de validade da respectiva certidão. Contudo, é correta a referência ao instituto da diligência, que, conforme determinado pela legislação específica e jurisprudência referente, de fato possibilita a este Pregoeiro superar a grande maioria dos vícios na documentação apresentada por licitantes - em especial as de cunho declaratório, como certidões, que não constituem a condição a que se referem, apenas a atestam (PEREIRA JUNIOR apud VARESCHINI, 2012, p. 151)^[1].

Portanto, improcedentes as alegações da Recorrente.

A Recorrente continua, aduzindo que a "*ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS não apresentou prova de regularidade perante a Fazenda Estadual por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de seu domicílio, nos termos do Anexo II, tópico 2.3.3*" e que "*tal documento é indispensável para habilitação do licitante*".

Por seu turno, explica a Recorrida que "*escritórios de advocacia, por serem prestadores de serviços, não estão sujeitos a tributos estaduais*"; que "*a Recorrida não está sujeita a tributos estaduais, não há o que se falar em débitos perante a Fazenda Estadual*"; e que "*a fase de habilitação, portanto, não visa analisar minúcias e detalhes formais na documentação apresentada pelas licitantes*"; que a fase de habilitação tem como objetivo "*pura e simplesmente o de permitir à Administração verificar se, à luz das especificidades e da complexidade do objeto contratual, a licitante reúne capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira suficientes para atender às expectativas e necessidades da Administração*"; trazendo excertos de bibliografia técnica e de jurisprudência do STJ e do TCU e também certidão negativa de débito junto a fazenda do estado de São Paulo.

A razão novamente assiste somente à Recorrida.

Conforme já exposto, não é a apresentação de um documento, como afirma a Recorrente, o indispensável para habilitação, mas a condição preexistente à qual se refere o documento. Verificada a regularidade, suprido o requisito, independentemente da forma como se deu a aferição.

Ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[2], que “o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”.

Sobre o formalismo moderado o plenário do Tribunal de Contas da União, no teor do Acórdão nº 357/2015^[3], manifestou-se pela “prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nesse sentido, também o TCU^[4] expressa que: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do artigo 188, do Código de Processo Civil: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Considera o Marçal Justen Filho^[5] que as disposições legais e editalícias têm caráter instrumental, cabendo, portanto, serem supridos ou superados vícios menores.

Assim, porque a forma não é um fim em si mesma, a condição de não inscrito no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo, da Recorrida, foi conferida por este Pregoeiro^[6], no exercício da prerrogativa garantida pelo edital, item 4.5.3:

4.5.3. O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

4.5.3.1. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro.

4.5.3.2. Serão considerados autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao permanente sítio da internet e aos autos de outros processos licitatórios do BDMG, pelo Pregoeiro.

4.5.3.3. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

Considere-se ainda posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca de documento apresentado após o encerramento da sessão pública.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. **3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente.** Precedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.13.002239-9/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

Com efeito, não há o que justifique decisão pela não habilitação da Recorrida, ante a demonstração cabal de sua regularidade, mediante a certidão juntada às contrarrazões (item SEI 25719809), também verificada^[7].

Prossigue a Recorrente anunciando que a Recorrida "*se identificou ao apresentar o documento de Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica*" e "*deve ser desclassificado da licitação porque infringiu o disposto no Anexo III, item 1.7, do Edital*", juntando imagem de tela do sistema em que se verifica que o documento referido fora apresentado quando da fase de habilitação.

A Recorrida ressalta que "*conforme demonstrado pela própria imagem anexada pela Recorrente em sua manifestação*", "*não apresentou documentos complementares na fase de apresentação da proposta comercial, mas tão somente, na fase de habilitação*" e que "*Desse modo, não só a declaração, mas todos os demais documentos apresentados na fase de habilitação pela Recorrida e pelas demais licitantes contêm informações de identificação e, portanto, não deveriam ensejar a desclassificação da Recorrida*".

Para materialização do princípio da boa-fé objetiva, tenha-se apenas como um equívoco da Recorrente, advindo da mais absoluta desatenção, o ponto em análise. Sim, por incrível que pareça, a Recorrente comprova ela própria, na imagem que incluiu na peça impugnativa (item SEI 25719453, p. 10), que o argumento o qual apresenta não procede. A Recorrida se identificou apenas na fase de habilitação, quando já não vigorava o sigilo das propostas, segundo estatui o edital, Anexo III, item 1.7.

Finalmente, argumenta a Recorrente que "*o Edital determina que todos os atos deverão ser praticados pelo representante legal da pessoa jurídica, sendo apenas admitido que outra pessoa assine ou pratique os atos necessários com a apresentação de procuração específica para determinado fim. Entretanto, Ana Carolina Botto Audi não apresentou nenhuma procuração*" e que "*constatada mais essa irregularidade, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS deverá ser desclassificado do certame*".

Em resposta, a Recorrida assegura que "*a declaração de disponibilidade técnica apresentada pela Recorrida foi assinada por seu representante legal conforme contrato social apresentado para fins do seu Registro Cadastral do Fornecedor (CRC) e de verificação dos poderes de assinatura da proposta comercial da Recorrida, que evidencia os poderes da Sra. Ana Carolina Botto Audi para representar a Recorrida*", juntando ainda nova cópia do instrumento de declaração assinado pelo representante legal Douglas Mota.

A interpretação que a Recorrente dá às regras editalícias agride frontalmente o princípio essencial, a razão precípua da licitação, o interesse público, consubstanciado na obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG. Ora, considerando o instituto da diligência, como já referido nesta CI; o princípio da razoabilidade, geral do Direito; e ainda a jurisprudência consolidada há anos pelos órgãos de controle administrativos^[8] e o judiciário^[9], não cabe condicionar a decisão pela habilitação à declaração estar sequer assinada, quanto mais à assinatura não ser do representante legal.

Entenda-se: não é que a declaração não deva ser firmada propriamente, mas que o vício é dos mais simples de serem superados, mediante diligência, nos termos do edital, itens 4.5.3, ou, como se deu no caso, quando da apresentação da documentação original, como prescrito no edital, item 6.8.3 - item SEI 25816744.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, confirmada a efetividade da melhor proposta, no valor de R\$85.000,00, e conferido o atendimento a todos os requisitos de habilitação, pela Recorrida, pugno:

- 1) pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados;
- 2) pela adjudicação do lote 02 do objeto à licitante Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados;
- 3) pela homologação da licitação, também em relação ao lote 01 do objeto.

Encaminho o processo a Vossa Senhoria para decisão final, a qual será registrada no Portal de Compras MG, pela Gerência de Direito Administrativo.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira

Pregoeiro do BDMG

[1] "Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto á possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. A indole meramente declaratória das certidões admitiria tal situação. porém, o direito positivo e a jurisprudência das cortes de controle se opunham a tal reconhecimento. Como se dá com todo ato declaratório, da certidão não decorre o direito, que preexiste a ela e dela independe. O documento apenas certifica a existência do dado depositado em registro público. Se o dado lá estiver, a certidão desatualizada não inibe o direito, que decorre do registro, não da certidão. Assim, se venceu o prazo de validade de uma certidão do INSS, inadvertidamente apresentada pelo licitante, mas, ingressando-se no sitio eletrônico do Instituto, se verifica que o licitante encontra-se em dia com suas contribuições, motivo jurídico algum há para considera-lo em situação irregular perante a seguridade social, à conta de estar vencida a certidão, e inabilitá-lo para o certame com fulcro na certidão vencida". (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Coleção JML Consultoria, Licitações Públicas. Regime Jurídico da Licitação: Fase Interna e Externa; Pregão Presencial e Eletrônico; Lei Complementar 123/06; Sistema de Registro de Preços. Curitiba: JML Editora, 2012)

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 378.

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. AC-0357-07/15-P. Relator: Bruno Dantas – Plenário. Brasília, 04 mar. 2015. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=518746>>

[4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. AC-0119-02/16-P. Relator: Vital do Rêgo – Plenário. Brasília, 27 jan. 2016. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=543716>>

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 961 e 962.

[6] SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Consulta Certidão Pessoa Jurídica Não Inscrita. Disponível em: <[https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/\(S\(43ycq3k5ruut0psd0zlasivo\)\)/Pages/Cadastro/Certidoes/ConsultaCertidaoNaoinscrito.aspx](https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/(S(43ycq3k5ruut0psd0zlasivo))/Pages/Cadastro/Certidoes/ConsultaCertidaoNaoinscrito.aspx)>

[7] SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos. Validação/Reemissão da Certidão Negativa de Débitos. Disponível em: <<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/ValidacaoCertidaoNegativa.aspx>>

[8] Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigência de firma reconhecida. Inabilitação. Irregularidade formal. Possibilidade de diligência para correção. Demonstração por outros meios. Homologação de medida cautelar de suspensão do certame. (TCE-PR 40306219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

[...] Como bem destacou a unidade técnica, "o princípio do procedimento formal deve ser relativizado com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, assim, a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta." (peça 58). Veja-se que não se trata de alteração substancial das propostas e dos documentos, tampouco de sua validade jurídica, mas apenas de assinatura em uma declaração exigida, a qual poderia ser facilmente sanada mediante diligência. Nesse ponto, a Instrução n.º 248/20-CGM (peça 58). Cabe ressaltar que não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas de mera assinatura em um documento, vício que poderia ter sido facilmente sanado. Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração ou os demais participantes, não há porque não o fazer. Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União que a falta de assinatura na proposta é vício passível de saneamento através de diligência: Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, § 30, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as

[9] RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7) DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/597). [...] A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): [...] A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1 .15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...] Não nos esquecermos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor sera para a Administração. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Em idêntica direção: [...] 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO ▯ LICITAÇÃO ▯ FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. FALTA DE ASSINATURA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CAMPO ESPECÍFICO INDICADO NO MODELO DO DOCUMENTO. RIGOR FORMAL EXACERBADO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1625577-5 - Medianeira - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.07.2017)(TJ-PR - REEX: 16255775 PR 1625577-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 11/07/2017, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2076 25/07/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00260404920084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/01/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA DO SÓCIO MINORITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. Assentando a inabilitação da licitante na ausência de assinatura do sócio minoritário na documentação apresentada, ainda que o contrato social contenha disposição no sentido de que a sociedade será administrada em conjunto pelos sócios, tal irregularidade restou substancialmente suprida pela interposição de recurso administrativo subscrito por ambos os sócios, cumprindo atentar para a menor relevância de falta... (TJ-RS - AI: 70048265078 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/04/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - Inabilitação em Pregão eletrônico à vista da falta de assinatura de um dos sócios da empresa - Mera irregularidade formal, passível de ser sanada sem que comprometida esteja a lisura do certame - Remessa necessária improvida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10095960220188260053 SP 1009596-02.2018.8.26.0053, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 21/03/2019, 7a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2019)



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 23/02/2021, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25720266** e o código CRC **75445740**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000048/2021-60.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

DESPACHO DECISÓRIO

Conheço o recurso interposto pela Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados e lhe nego provimento; adjudico o lote 02 do objeto do certame à Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, pelo valor global de R\$85.000,00; e homologo a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Atenciosamente,

Otávio Lobão de Mendonça Vianna
Diretoria Financeira, de Crédito e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Lobão de Mendonça Vianna, Diretor**, em 24/02/2021, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25950564** e o código CRC **9F31B0A5**.
